



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002099/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.175 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente EVANILDO DE BARCELOS FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.175 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.002099/2009-58

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 19.185,97, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 33.200,00, por falta de apresentação do acordo homologado judicialmente, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto complementar no valor de R\$ 8.222,68 (fls. 6/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 17-56.926, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 19/23):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005, ano-calendário 2004, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 06/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	100.892,56
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	50.815,36
4) Glosa de Deduções Indevidas	33.200,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	83.277,20
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	17.824,33
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	19.820,71
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9-10+11-12)	1.996,38
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	11.126,38
15) Imposto já Restituído	10.219,06
16) Imposto Suplementar	8.222,68

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Pensão Alim. Judicial	33.200,00

Sendo:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial Glosa do valor de R\$ 33.200,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte foi intimado para apresentar "Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicial". No entanto, não apresentou os documentos solicitados (acordos ou decisão homologados pela Justiça).

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

1. Foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, a “Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente” que fixou o valor da pensão alimentícia e também os respectivos comprovantes de pagamentos;
 2. Atendeu plenamente à intimação e, por um lapso, o protocolo de entrega ficou anexado aos documentos entregues. O Auditor Fiscal alega que o documento referido não foi entregue e emitiu a presente Notificação de Lançamento. Desse modo, solicita a anulação do lançamento, pois atendeu à Intimação;
 3. Anexa nova cópia da “Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente” fixando o valor da pensão alimentícia – Tribunal de Justiça de São Paulo – 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.
- À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer seja acolhida a presente impugnação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 10/02/2012 (fls. 26), o contribuinte, em 23/02/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 27/29), trazendo aos autos os documentos comprobatórios da obrigatoriedade do pagamento das pensões alimentícias declaradas, devidamente homologados judicialmente, requerendo, ao final, a insubsistência e improcedência do lançamento. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 30/55.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa das despesas com pensões alimentícias, no valor total de R\$ 33.200,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de peças processuais extraídas da Ação de Separação Consensual nº 2.467/2000, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (fls. 38/52).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação já constante dos autos e da trazida nesta fase recursal, em relação aos fundamentos motivadores da glosa mantida traçados na decisão recorrida (fls. 22/23):

Na DIRPF/2005, o contribuinte informou as seguintes pessoas beneficiárias de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 33.200,00:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Glosado
355.563.168-30	RODRIGO DE BARCELOS FERREIRA	12	6.550,00	0,00
147.924.648-46	NANCI TADEU GOMES DE LIMA	12	13.550,00	0,00
354.064.218-83	TADEU DE BARCELOS FERREIRA	12	6.550,00	0,00
354.651.738-58	DIANA DE BARCELOS FERREIRA	12	6.550,00	0,00
			33.200,00	

O impugnante apresentou nas fls. 11/15, cópia da proposição da Ação de Separação Judicial de 01/08/2000, protocolada em 10/11/2000, fl. 12, referente a Evanildo de Barcelos Ferreira e Nanci Tadeu de Lima Ferreira.

Na fl. 13, no capítulo II) Dos Filhos, verifica-se que o casal teve três filhos: Rodrigo de Barcelos Ferreira, Diana de Barcelos Ferreira e Tadeu de Barcelos Ferreira.

(...)

Conforme pode ser visto no documento apresentado pelo impugnante, trata-se, na realidade, de uma proposição de Ação de Separação Judicial, **e não de uma Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente solicitado pelo Auditor Fiscal por ocasião da intimação anterior à esta Notificação de Lançamento.**

Dessa forma, com os documentos carreados aos autos pelo impugnante **não foi possível conhecer o teor da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente que tenha disciplinado a separação do casal.**

Desse modo, deve-se manter a glosa referente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 33.200,00.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A prova documental carreada aos autos é inconteste em demonstrar que, de fato, coube ao Recorrente promover o pagamento mensal a título de pensão alimentícia à sua ex-esposa, Manci Tadeu Gomes de Lima, e aos seus filhos/alimentandos Rodrigo de Barcelos Ferreira, Diana de Barcelos Ferreira e Tadeu de Barcelos Ferreira, todos nascidos em 27/07/1984, conforme se depreende da petição inicial e da sentença homologatória do acordo celebrado entre os cônjuges, proferida na Ação de Separação Judicial nº 2.467/2000, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, suprindo assim o vício apontado acerca da comprovação da obrigatoriedade da prestação alimentar decorrente de sentença ou acordo homologado judicialmente (fls. 38/52).

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado nos documentos ora carreados, afasto a glosa sobre as pensões alimentícias declaradas e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 33.200,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto